



**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA**

**Processo nº: 1258-05.2014.4.01.3908**

**Autor: Ministério Público Federal - MPF**

**Réus: Fundação Nacional do Índio – FUNAI e União Federal**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procurador da República signatário, em atenção ao ato ordinatório de fl. 408, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** às contestações apresentadas pelas Rés, bem como requerer o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil e da fundamentação a seguir.

**I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Cuida-se de Ação Civil Pública que se insurge contra a inequívoca mora da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da União Federal em proceder às medidas administrativas necessárias à conclusão da efetiva delimitação e demarcação da Terra

Indígena *Sawré Muybu*<sup>1</sup>, de ocupação tradicional Munduruku, localizada nos municípios de Trairão e Itaituba/PA.

Instadas a se manifestarem acerca do pleito liminar, as Rés arguíram:

FUNAI (fls. 278/285):

a) que o Decreto nº 1.775/1996, que regula o procedimento administrativo de delimitação e demarcação de terras indígenas no Brasil, não estabelece prazo para que seja publicado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), que, segundo a própria autarquia, já foi devidamente aprovado pela Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (CGID) em 20/09/2013;

b) a inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo dentro da Administração Pública Federal, e que, em seu art. 49, estabeleceria prazo apenas para decisões de caráter final, e não de questões incidentais, categoria em que, segundo a autarquia, se inseriria a determinação de publicação do RCID;

c) que o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988) é inaplicável à espécie;

d) que os Planos Plurianuais de 2008/2011 e 2012/2015 priorizaram a identificação e delimitação de terras indígenas situadas nas regiões Centro-Sul, Sudeste e Nordeste do país;

e) que há limitações de cunho orçamentário que obstam o normal desenvolvimento do processo administrativo de delimitação e demarcação da Terra Indígena *Sawré Muybu*;

UNIÃO FEDERAL (fls. 305/310):

a) a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da alegada impossibilidade do poder judiciário intervir no âmbito da discricionariedade administrativa;

---

<sup>1</sup> Também denominada pelo Povo Munduruku de Terra Indígena *DAJE KAPAP E'IPI*.

b) que inexistente mora ou violação de qualquer dispositivo legal e que o “descumprimento deste prazo impróprio, caso ocorra, poderá muito bem ser justificado pela complexidade da matéria” (fl. 309);

c) que a norma predisposta no art. 67 do ADCT tem conteúdo meramente programático, razão pela qual não poderia a União ser compelida a observá-lo.

Às fls. 318/326, a Fundação Nacional do Índio apresenta sua Contestação, reiterando os frágeis e escassos argumentos apresentados na manifestação acerca do pedido liminar, acrescendo, apenas, sua rejeição ao requerimento autoral de indenização por danos morais coletivos em virtude da mora denunciada nesta ação.

A União Federal, em sua Contestação de fls. 341/346, incide no mesmo expediente da autarquia indigenista, apenas reforçando os insustentáveis argumentos ventilados quando de sua manifestação acerca da medida liminar.

Às fls. 348/350, o Juiz Federal Rafael Leite Paulo, em 15 de outubro de 2014, deferiu parcialmente a liminar pugnada, determinando que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, a FUNAI avaliasse o RCID e o fizesse publicar no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Pará.

Apreciando Agravo de Instrumento manejado pela FUNAI, o Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão monocrática proferida em 07 de novembro de 2014, suspendeu os efeitos da decisão de fls. 348/350 até o julgamento final do recurso ou até a prolação da sentença, o que ocorrer primeiro.

Retomando o feito seu curso normal, foi aberta vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestasse acerca das contestações apresentadas.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC)**

De antemão, importa indicar, mesmo que forma sintética, os motivos que levam este *Parquet* a entender que estaríamos diante de um caso típico em que se reclama e se autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação pertinente.

Basta um simples compulsar dos autos para que se perceba que a matéria ora em comento é tão somente de direito, e cujos fatos que sustentam o pedido já estão devidamente comprovados, inexistindo qualquer necessidade produção de prova em audiência ou qualquer outra dilação probatória.

Ademais, é fácil observar que as Rés tiveram a oportunidade de, por 5 (cinco) vezes, apresentar suas razões de defesa, senão vejamos: 1) Manifestação da FUNAI acerca do pleito liminar (fls. 278/285); 2) Manifestação da União Federal acerca do pleito liminar (fls. 305/310); 3) Contestação da FUNAI (fls. 318/326); 4) Contestação da União (fls. 341/346); e 5) Agravo de Instrumento interposto pela FUNAI, cuja cópia dormita às fls. 354/367.

A partir de uma leitura atenta de tais defesas é possível perceber que nenhuma questão eminentemente fática foi ventilada. Ao contrário, resumiram-se as Rés, apesar das múltiplas ocasiões em que se manifestaram nos autos, a tão somente reproduzir poucos argumentos já tão amplamente discutidos na jurisprudência.

Outrossim, o prolongamento desnecessário deste feito apenas fragilizaria o direito que ensejou o manejo desta Ação, qual seja, a concretização da garantia constitucional do território tradicionalmente ocupado pelo Povo Munduruku e o usufruto exclusivo dos recursos naturais lá existentes. A propósito, importa destacar, assim como feito na exordial, que o perímetro que compreende a Terra Indígena Sawré Muybu vem sendo, frequentemente, e com a complacência do Estado brasileiro, objeto de degradação ambiental em virtude de atividades ilegais de extração ilegal de madeira e recursos minerais. Aliás, as Rés tiveram oportunidade de se manifestarem acerca dessa alegação, mas silenciaram. Acerca disso, apenas a FUNAI aduziu, de forma a falsear a verdade, que, para a Amazônia Legal, o Plano Plurianual 2012/2015 “*tem como ênfase políticas de*

*fiscalização, monitoramento territorial, combate aos ilícitos ambientais e de extrusão dos ocupantes não-indígenas das terras indígenas, em articulação com órgãos ambientais e de segurança pública”* (fl. 321), não colacionando aos autos qualquer comprovação de que tal afirmação seja consentânea com a realidade. Aliás, a simples juntada do PPA 2012/2015 (fls. 288/302) não satisfaz tal necessidade de comprovação. De outra banda, o Ministério Público Federal, quando do manejo da Ação, preocupou-se em colacionar farta documentação que comprova que a alegada fiscalização e monitoramento territorial e repressão aos ilícitos ambientais não tem ocorrido na prática. E isso muito em virtude da ausência de efetiva delimitação e demarcação, haja vista as escusas apresentadas pelos órgãos quando instados a fiscalizarem e repreenderem ilícitos ambientais na área (vide como exemplo o documento de fls. 253/254).

Dessa maneira, desnecessária e inadequada qualquer dilação probatória, devendo o feito seguir imediatamente concluso para prolação de sentença. Desnecessária, no mesmo esteio, a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais. Não se pode olvidar, conforme apontado acima, que as Rés apresentaram, em 5 (cinco) ocasiões, suas defesas.

### **Da intempestividade da Contestação apresentada pela União Federal**

A partir da certidão de fl. 315 e do e-mail cuja cópia dormita à fl. 316, é fácil perceber que a Contestação apresentada pela União Federal é intempestiva, razão pela qual deve ser determinado seu desentranhamento dos autos.

Conforme é cediço, a Fazenda Pública dispõe do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar Contestação em Ação Civil Pública (arts. 188 c/c 297, do CPC e art. 19 da Lei nº 7.347/1985). Na hipótese dos autos, tal prazo se encerraria no dia 04/08/2014, haja vista a citação ter se dado em 05/06/2014, iniciando-se a contagem em 06/06/2014 (primeiro dia útil subsequente). Entretanto, a União Federal somente apresentou sua defesa em 03/10/2014, cerca de 120 (cento e vinte) dias depois de iniciado o curso do

prazo.

É bem verdade que não incide à espécie a revelia, haja vista o envolvimento inequívoco de direitos indisponíveis no litígio (art. 320, inciso II, do CPC) e a existência de Contestação tempestiva da outra Ré, a FUNAI (art. 320, inciso I, do CPC).

Porém, no entender do Ministério Público Federal, o transcurso de quase o dobro do prazo legal para a apresentação da defesa indica, de forma inquestionável, o descaso da União Federal com a observância da legislação processual de regência, com as determinações procedimentais do juízo e com a relevância da demanda. Não se pode desconsiderar, nesse esteio, que ambas as Rés inobservaram o prazo de 72hs (setenta e duas horas) fixado pelo juízo a fim de que se manifestassem acerca do pleito liminar (fls. 277, 278, 305, 315 e 316).

Ante o exposto, requer-se o desentranhamento dos autos da Contestação da União Federal.

De toda sorte, aproveitar-se-á este momento de apresentação da Réplica para se demonstrar o equívoco das argumentações das Rés, inclusive da União Federal.

### **Da impossibilidade jurídica do pedido: alegada intervenção indevida no âmbito da discricionariedade administrativa**

No entender da defesa da União Federal, o pleito autoral é impossível do ponto de vista jurídico, uma vez que eventual reconhecimento de procedência representaria intervenção indevida no âmbito da discricionariedade administrativa. Isto não se sustenta!

A uma, esquece a União que é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que pedido impossível é aquele que enfrenta expressa vedação legal. Não é o caso dos autos. Ao contrário: o pleito formulado encontra respaldo na mais vasta legislação e possui suporte inafastável nas provas carreadas aos autos.

A duas, não se pretende, com a demanda, fazer com que o Judiciário substitua a função do Administrador. Busca-se, na verdade, que os vícios inconstitucionais e ilegais cometidos pelas Rés sejam sanados e que a marcha procedimental da delimitação e demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu retome seu curso.

Note-se, portanto, que o Ministério Público Federal, em momento algum, pretende ingressar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade afetas ao crivo tão-somente do administrador. Isto porque trata-se de Terra Indígena já declarada em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) lavrado por Grupo Técnico constituído pela própria FUNAI sob os moldes legais e devidamente aprovado pela Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação, em 20/09/2013, no bojo do Processo Administrativo nº 08620.056543/2013-19, restando apenas a prática de atos formais que a efetivem.

A propósito, vejamos o que assevera a Informação Técnica nº 24/CGID/2014, anexada aos autos pela própria FUNAI às fls. 286/287, *in verbis*:

“O RCID elaborado pelo GT constituído pela Portaria nº 1.390 foi, então, aprovado no âmbito desta Coordenação-Geral pelo Parecer nº 23/CGID/2013, de 20 de setembro de 2013, que concluiu que o relatório circunstanciado atende plenamente às exigências da Portaria MJ nº 14/96, demonstrando que há ocupação tradicional indígena em toda a extensão identificada, com superfície aproximada de 178.173 ha (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três hectares). Atestou-se que a TI Sawré Muybu reúne as condições necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena Munduruku, de acordo com seus usos, costumes e tradições, e que trata-se, portanto, de terra tradicionalmente ocupada, conforme os critérios definidos no art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Dando-se continuidade aos trâmites administrativos, os autos do Processo nº 08620.056543/2013-19, que trata da identificação e delimitação da TI Sawré Muybu, foram encaminhados à Presidência da Funai e atualmente o

procedimento aguarda a decisão de que trata o art. 2º, par. 7º. do Decreto 1775/96”

Ademais, ainda que se entenda que a simples publicação do resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e seus atos subsequentes habitem a esfera de discricionariedade administrativa, o que se admite apenas a título argumentativo, impende salientar que os tribunais pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal, já se manifestaram por diversas vezes de que *“o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”* (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ADPF 45/DF, DJ de 04.05.2004).

No mesmo sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS** – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – TEORIA DA ASSERÇÃO – **NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO** – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. (...) 2. (...) 3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto. 4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. 5. **O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode**

se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica. 6. Para se chegar ao mérito do ato administrativo, não basta a análise in abstracto da norma jurídica, é preciso o confronto desta com as situações fáticas para se aferir se a prática do ato enseja dúvida sobre qual a melhor decisão possível. É na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir. 7. Em face da teoria da asserção no exame das condições da ação e da necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos que circundam o caso concreto, a ação que visa a um controle de atividade discricionária da administração pública não contém pedido juridicamente impossível. 8. (...). Recurso especial improvido. ..EMEN:

(STJ; Segunda Turma; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; RESP 200601863236; DJE DATA:02/06/2009)

Assim, inadequada a argumentação de violação ao princípio da separação dos poderes. Afinal, a independência e harmonia entre os 3 (três) poderes da República foi vislumbrada justamente como uma forma de proporcionar uma fiscalização mútua entre eles, configurando-se a denominada teoria dos “*freios e contrapesos*”. A partir desse quadro, guarda o Judiciário função especial, qual seja, exigir condutas lícitas dos administradores e administrados, tal como se requer na presente situação. Subtrair do Judiciário tal função seria, isso sim, uma inconstitucionalidade patente e uma verdadeira violação à independência dos poderes.

### **Da suposta ausência de legislação específica que regula o processo administrativo de delimitação e demarcação de terras indígenas**

As Rés aduzem que inexistente legislação expressa que estabeleça prazos a serem observados no rito administrativo de delimitação e demarcação de terras indígenas.

Tal assertiva não só incide numa exegese inadequada. Na realidade, simplesmente desconsidera a legislação ora vigente, seja a com abrigo constitucional (art. 67 do ADCT), seja a com abrigo infraconstitucional (Decreto nº 1.775/1996 e Estatuto do Índio – Lei nº 6.001/73 – art. 65).

O procedimento atual para a identificação e delimitação, demarcação física, homologação e registro de terras indígenas está estabelecido e balizado no Decreto nº 1.775/96, definindo claramente o papel do órgão federal indigenista e da União Federal, as diferentes fases e subfases do processo, bem como assegurando transparência ao procedimento, por meio de sua publicidade.

Note-se que as regras do Decreto nº 1.775/96 já foram “declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa”, como ressaltado no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009).

Neste contexto, é importante observar a síntese das fases do procedimento demarcatório:

1. o Estudo antropológico de identificação deve respeitar o prazo fixado na Portaria de nomeação do Perito;
2. após a apresentação de relatório circunstanciado pelo grupo técnico especializado à FUNAI, é de 15 dias o prazo para publicação da aprovação no Diário Oficial da União (art. 2º, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 1.775/96);
3. passados 90 dias da publicação do relatório resumido, a FUNAI teria 60 dias para encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça, (art. 2º, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 1.775/96) e;
4. o Ministro da Justiça tem o prazo de 30 dias para manifestar sua decisão (art. 2º, § 10, do Decreto nº 1.775/96).

Mais especificamente em relação ao item 2 acima, a FUNAI aduz que “o Decreto 1775/96 não estabelece prazo para a emissão da decisão, tendo em vista a complexidade que envolve a análise do referido relatório” (fl. 279). Incide em inequívoca contradição a autarquia indigenista, uma vez que linhas antes afirmara que o RCID da TI Sawré Muybu “restou **aprovado** pela Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação aos 20/09/2013, após o que os autos do Processo nº 08620.056543/2013-19, que tratam da identificação e delimitação da TI Sawré Muybu, foram encaminhados à Presidência da FUNAI” (fls. 278/279 – grifo nosso), a qual competiria apenas a realização do ato formal de determinação da publicação.

Basta uma simples leitura do art. 2º, §7º, do Decreto nº 1.775/96, para que se perceba que, a contrário do que pretendem fazer crer as Rés, é estabelecido um prazo expreso para que tal publicação ocorra, qual seja, 15 dias, contados da data em que a presidência receber o RCID. Senão vejamos:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

(...)

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, **no prazo de quinze dias contados da data que o receber**, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

(grifo nosso)

Ainda no afã de afastar o dever legal que se busca ver observado por meio desta Ação, a FUNAI argui a aplicabilidade da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e que, em seu art. 49<sup>2</sup>, estabeleceria, segundo a defesa, prazo apenas para decisões de caráter final, e não de questões incidentais, categoria em que se inseriria a determinação de publicação do RCID. Entretanto, desconsidera a FUNAI o fato de que tal norma somente se aplicaria subsidiariamente, ou seja, se inexistisse diploma específico, o que não é o caso, haja vista os prazos estabelecidos no Decreto nº 1.775/96. Ademais, olvida, ainda, a autarquia sua própria afirmação acima transcrita de que o Relatório já foi devidamente aprovado pela Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação. Qual seria então a decisão de “*caráter final*” pendente de publicação a que se refere a defesa?

**Do princípio da duração razoável do processo. Do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).**

As Rés tentam também afastar a incidência do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), a partir de uma esdrúxula argumentação de que “*não se deve atrelar o direito à razoável duração do processo ao simples cumprimento de prazos. Se assim se procedesse, ocorreria uma constitucionalização dos prazos processuais, de tal como a admitir a existência de um direito fundamental ao cumprimento dos prazos*” (fl. 279).

Tal assertiva demonstra o total descaso da FUNAI com as conquistas da sociedade que restaram incorporadas ao texto constitucional. Afinal, não se pode perder de vista que a inclusão do supracitado inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior (que prevê rol exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais) foi resultado de intensa reivindicação social, haja vista a ainda hodierna e contumaz lentidão da Administração Pública em concretizar atos que efetivem o real interesse público.

---

2 Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso da Terra Indígena *Sawré Muybu*, além do descumprimento dos prazos estabelecidos no Decreto nº 1.775/96 para as fases anteriores do procedimento, tendo em vista que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação levou 12 (doze) anos até sua elaboração desde a realização de estudos e levantamentos preliminares iniciados ainda em 2001, verifica-se o decurso de mais de 18 (dezoito) meses sem que seu resumo seja publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado Pará, impossibilitando o prosseguimento do processo demarcatório.

A propósito, lúcidas são as palavras do Juiz Federal Rafael Leite Paulo, quando da prolação da decisão liminar de fls. 348/350, *in verbis*:

*“...não é razoável que um processo demarcatório iniciado em 2001, com apresentação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação – RCID, em 13/09/2013, permaneça, desde então, sem nenhuma manifestação por parte da FUNAI” (fl. 350)*

A irrazoabilidade do prazo já decorrido é evidente, desmerecendo ilações maiores. Assim, a falta de zelo na conclusão do processo administrativo faz imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de a ilegalidade e inconstitucionalidade perpetuarem-se indefinidamente.

A conduta mostra-se, portanto, ilegal, ferindo, neste aspecto, não apenas o princípio correlato da legalidade, mas também os princípios da moralidade, eficiência, publicidade e duração razoável do processo, pois o injustificado silêncio administrativo em lapso temporal tão dilatado estampa a inoperância estatal, a falta de lealdade para com os interessados e a inobservância dos princípios éticos que devem pautar a atuação de todo e qualquer agente público.

A violação ao princípio da finalidade também é evidente. Afinal, se o fim colimado pelo procedimento administrativo é a demarcação da terra indígena, que, por sua vez, visa justamente oportunizar à comunidade beneficiária vida digna conforme os

costumes e tradições de um povo cultural e etnicamente diferenciado, a mora estatal, nessas circunstâncias, conflita diretamente com a finalidade estabelecida pelo legislador constituinte originário, notadamente quando este estabeleceu prazo máximo de 05 (cinco) anos para a ultimação das demarcações, nos termos do acima referido artigo 67 do ADCT. Deste modo, a eternização de qualquer processo de demarcação de terras indígenas dá-se à margem da legalidade.

A União Federal, à fl. 309, defende o conteúdo meramente programático do art. 67 do ADCT, razão pela qual não estaria compelida a observá-lo. Quanto a isso, há de se pontuar que a Suprema Corte deste país, no famoso julgamento da ADPF 45/DF, e cujo importante trecho já se encontra transcrito nesta Réplica, consignou que o texto constitucional não pode ser simplesmente interpretado como uma promessa inconsequente, sob pena de esvaziá-lo totalmente de sentido.

Ressalte-se que outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.012 - SC (2009/0082547-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE.**

(...)

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que é possível a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para que o Poder Executivo proceda à demarcação de todas as terras indígenas dos índios Guarani.

3. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, definidas, atualmente, no art. 2º do Decreto 1.775/96.

4. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos. Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de demarcação, conquanto não estejam estritamente vinculadas aos prazos definidos na referida norma, não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar.

**5. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

**6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guarani está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento.**

7. Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas.

8. (...)

9. Registra-se, ainda, que é por demais razoável o prazo concedido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da obrigação de fazer — consistente em identificar e demarcar todas as terras indígenas dos índios Guarani situadas nos municípios pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária de Joinville/SC, nos termos do Decreto 1.775/96, ou, na eventualidade de se concluir pela inexistência de tradicionalidade das terras atualmente ocupadas pelas comunidades de índios Guarani na referida região, em criar reservas indígenas, na forma dos arts. 26 e 27 da Lei 6.001/73 —, sobretudo se se considerar que tal prazo (vinte e quatro meses) somente começará a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

10. (...)

O caso trazido à análise é de grave omissão, a demandar a presença enérgica e célere do Poder Judiciário com a finalidade de assegurar a soberania da Constituição, com a plena efetividade do seu conteúdo.

### **Das supostas opções estratégicas de atuação da FUNAI. A verdade dos fatos.**

Às fls. 319/320, a FUNAI argumenta que embora inexista prazo estabelecido para a “*apreciação do RCID*”, a autarquia não incide em mora, uma vez que fora priorizada a realização de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas situadas nas regiões “centro-sul, sudeste e nordeste” nos Planos Plurianuais de 2008-2011 e 2012-2015.

Ainda segundo a defesa da autarquia, para a Amazônia Legal, o aludido PPA 2012/2015 “*tem como ênfase políticas de fiscalização, monitoramento territorial, combate aos ilícitos ambientais e de extrusão dos ocupantes não-indígenas das terras indígenas, em articulação com órgãos ambientais e de segurança pública*” (fl. 321).

Tais afirmações são mentirosas, havendo, portanto, a necessidade indeclinável de condenação da FUNAI em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro<sup>3</sup>.

Basta uma simples análise da realidade nacional acerca dos processos de demarcação de terras indígenas para que se perceba que na última década não houve qualquer avanço na questão. Pior: houve inequívoco retrocesso! Pressionado pelo setor empresarial do agronegócio, que possui significativa representatividade nos assentos do Congresso Nacional e até mesmo no Poder Executivo (vejamos a titular do Ministério da Agricultura, Sra. Kátia Abreu, confessa defensora da expansão a qualquer custo das fronteiras agropastoris no Brasil e declarada opositora dos interesses das populações

---

<sup>3</sup> Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...); II - alterar a verdade dos fatos;

indígenas), o atual Governo Federal, numa atitude claramente inconstitucional, determinou, implicitamente, a paralisação, por tempo indeterminado, de boa parte dos feitos administrativos que tergiversarem acerca de reconhecimento do direito territorial indígena. A simples leitura do Parecer Pericial anexado às fls. 155/165 destes autos corrobora com essa assertiva. Ora, nem mesmo os recursos destinados à regularização fundiária indígena foram devidamente utilizados em sua integralidade. Voltaremos a este assunto no tópico que abordará a alegação de suposta limitação orçamentária. Mas desde já frise-se: a demarcação (sentido amplo) de terras indígenas situadas na Amazônia Legal fez parte sim, pelo menos no papel, das metas de atuação dos órgãos responsáveis (vide fl. 159/160).

Outrossim, dissimulam as Rés, em suas defesas apresentadas nestes autos, o real motivo que obsta a delimitação e demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu: a sobreposição geográfica da aludida TI à área que restará inundada caso seja construída a Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós, projetada para o rio Tapajós, a cerca de 330 km (trezentos e trinta quilômetros) da sua foz no rio Amazonas. Tal usina abrange áreas pertencentes aos municípios de Itaituba e Trairão, no Oeste do Pará.

A assertiva acima não decorre de meras ilações do Ministério Público Federal. Depreende-se, diretamente, de declaração prestada pela ex-Presidenta da FUNAI, Maria Augusta Assirati (quando ainda presidia o órgão), e de documento oficial, a Memória de reunião realizada em 17 de setembro de 2014, na sede da autarquia indigenista em Brasília, através da qual se fez constar, expressamente, que o RCID da TI Sawré Muybu já estava devidamente produzido, mas que não havia sido ainda publicado em virtude tão somente da coincidência geográfica com a área que será eventualmente inundada face à construção da UHE São Luiz do Tapajós (cópia da mencionada Memória já se encontra anexada aos autos à fl. 332).

Pede-se vênua para transcrever, literalmente, a fala da ex-Presidenta da FUNAI<sup>4</sup>:

---

4 A fala foi capturada em áudio e vídeo por um indígena Munduruku presente à reunião do dia 17/09/2014 na sede da FUNAI em Brasília e foi divulgada no link: <http://desacontecimentos.com/desacontecimentos/como-rasgar-a-constituicao-e-massacrar-indios-segundo-o-governo-dilma-rousseff/>

“Eu tô em débito com vocês, sim, vocês têm toda razão, mas eu acredito, e quero acreditar, porque o dia que eu não acreditar eu não tenho que estar mais aqui falando com vocês.”

“Então, gente, aquela vez em que nós conversamos aqui, né, vocês estiveram aqui no final do ano passado, a gente teve uma reunião longa, né? Colocando para vocês que naquele momento o relatório ainda precisava de alguns ajustes finais, para a gente poder concluir, né? Explicamos para vocês quais eram esses pontos ainda, né? E como é que era o andamento do processo aqui dentro, né. Que o grupo, a coordenadora do GTI, os coordenadores do GTI iam concluir a sua parte, mandavam para a coordenadora de identificação e depois isso ia para a diretoria e depois viria para a presidência para se manifestar, publicar o relatório ou, enfim, decidir sobre aquela proposta, né? E a gente combinou com vocês que, falamos para vocês que em abril o relatório estaria pronto, né? Foi essa a informação que naquele momento eu coloquei para vocês, fui eu mesma que disse isso, né? **E de fato a gente conseguiu concluir nosso relatório** nesse período. Quando foi em abril, o diretor me mandou o processo. **O processo tá hoje comigo, tá na minha mesa, lá, pronto para ser deliberado. Mas quando a gente conseguiu concluir o relatório, existia um conjunto de questões que estavam sendo decididas na região que fizeram com que a gente precisasse discutir o relatório não só no âmbito da Funai e vocês, povo Munduruku, mas outros órgãos do governo passaram a também discutir essa proposta de relatório**, discutir a situação fundiária da região. Por quê? Porque **vocês sabem que ali tem uma proposta de se realizar um empreendimento hidrelétrico, né, uma hidrelétrica ali naquela região, que vai contar com uma barragem pra geração de energia e essa barragem tá muito próxima da terra de vocês. E quando a gente concluiu o relatório surgiram dúvidas se essa área da barragem, se esse lago que essa barragem da hidrelétrica vai formar, vai ter uma interferência na terra indígena de vocês. Na área de vocês, na vida de vocês, né? Então começou-se a estudar isso. A reunir elementos para que se tivesse uma definição realmente concreta de que essa barragem, esse lago não vai causar um prejuízo pra vida do povo que tá**

**vivendo ali, pra essa terra indígena.”**

“O empreendimento tem uma importância, porque vai gerar energia para um conjunto grande de pessoas no país, né, enfim, e também, sobretudo do ponto de vista da nossa atuação da Funai, né, que é o nosso papel, do órgão indigenista, né, a gente acha fundamental que o território de vocês também esteja garantido, né? Principalmente, né, porque, como vocês colocaram, **aquela região já tá tendo pressão madeireira, garimpeira, de uma série de outros elementos que tão em volta da onde vocês moram, que o empreendimento não pode ser mais um fator de dificuldade para a vida de vocês. Então a gente tem que garantir o território, a gente tem que garantir que vocês tenham proteção suficiente para viver tranquilos, né? Pra desenvolver o modo de vida tradicional de vocês naquela região, né, que é uma região que historicamente, né, vocês vivem. O povo Munduruku ele é originalmente daquela região, né. Isso a gente sabe, isso nosso estudo, ele comprova, então trata-se de uma ocupação tradicional. Então, e a gente tem buscado defender essa posição, de que é possível ter essa compatibilização. E por isso que a gente não conseguiu até hoje publicar.** Por quê? Porque a gente aguarda esses elementos técnicos, para poder realizar essa compatibilização: permitir que o setor elétrico faça seu empreendimento, a barragem, e com isso beneficie um número grande de pessoas no país, e permitir que a terra de vocês seja reconhecida, e que vocês tenham o direito de vocês assegurado, e que a gente cumpra o nosso dever, como Estado brasileiro e como Fundação Nacional do Índio, que pertence ao governo, que pertence a um órgão de Estado, é um órgão público de Estado. Por isso a gente ainda não conseguiu publicar. Essa notícia ela é ruim ainda. Ela é uma notícia que não é ainda positiva, não é a que a gente gostaria de dar.”

**“Eu acho que essa terra indígena já deveria estar demarcada, já deveria ter sido o relatório publicado, mas que isso não depende da vontade de uma só pessoa, de um só órgão. Isso é um conjunto de fatores que define essas questões, que não sou só eu que posso ditar quais são os interesses prioritários do governo. Eu pertencço e represento um órgão do governo. Mas não a sua totalidade. Eu acho que vocês estão certos de me cobrar. Eu**

acho que vocês têm toda razão quando dizem que eu estou em débito com vocês. Eu estou e queria aqui reconhecer isso. Mas também queria que vocês soubessem que não é porque eu não tenho compromisso com os povos indígenas, mas é porque eu tenho um limite para minha atuação dentro do governo.”

“O empreendimento, vocês têm razão, que teve um avanço, algumas coisas aconteceram, chegou a um ponto de terem algumas conclusões em relação ao empreendimento, mas ele também ainda não se concretizou.”

“O que que é o correto? É justamente isso que você tá colocando, que se cumpra a Constituição, porque eu, no meu papel de governo, eu não defino, e não posso definir, nem sou chamada para a discussão, se a energia vai ser hidrelétrica, solar, eólica, onde vai ter hidrelétrica. Isso a gente não entra nessa questão, mas quando se trata de falar da questão da ocupação tradicional, dos direitos de vocês, da relação com os povos indígenas, aí sim a minha obrigação é dizer qual é a situação que vocês estão vivendo.”

“Eu tô em débito com vocês, sim, vocês têm toda razão, mas eu acredito, e quero acreditar, porque o dia que eu não acreditar eu não tenho que estar mais aqui falando com vocês. Eu acredito ainda que existe um caminho, uma possibilidade, de a gente conseguir viabilizar a garantia territorial para vocês lá. Não só em *Sawré Muybu*, mas nas outras áreas que são o grande território Munduruku, que ocupam e habitam há muitos e muitos e muitos anos toda a bacia do rio Tapajós. É uma tarefa muito difícil, minha gente. É uma tarefa muito difícil, porque o governo, também, e isso vocês sabem, ele é composto por um conjunto de órgãos que às vezes têm interesses diferentes entre si e a gente precisa estar o tempo inteiro fazendo esse diálogo, levando e apresentando as demandas de vocês, as necessidades de vocês. Esse é o nosso papel. Essas preocupações, que vocês colocaram aqui, hoje, elas têm sido as preocupações que a gente leva para essas discussões, onde têm esse conjunto grande de órgãos. Mas não somos nós que definimos. Isso é uma estratégia de governo. O nosso papel é defender os direitos de vocês, mas têm órgãos dentro do governo que têm como prioridade, sim, construir a hidrelétrica.”

Nós erramos, né, eu acho que a gente realmente deveria ter procurado esse contato antes, lá atrás, em abril, para dizer quais foram os problemas que surgiram. Não fizemos isso. Então eu estou aqui pedindo desculpas para vocês, né, reconhecendo que isso foi uma falha nossa, da Funai sede, aqui, sobretudo. Então vamos marcar final de outubro, gente, para a gente dar essa avaliação para vocês, do que é que a gente acha que vai ser esse impacto, porque isso tá diretamente relacionado à questão da demarcação. Embora a gente não atrele às coisas, na prática é difícil para nós, separar. A gente daqui um mês, aqui no final de outubro, voltaria a conversar com essa análise preliminar.”

Conforme dito, a confissão se deu em reunião com dezenas de representantes do Povo Munduruku, quando Maria Augusta Assirati ainda presidia a autarquia indigenista, e demonstra a clara e inconstitucional pressão que outros setores do governo federal e empreendedores vinculados ao setor elétrico e da construção civil interessados na construção da usina exercem sobre a FUNAI. Dias depois dessa reunião, Maria Augusta Assirati deixa o cargo em circunstâncias obscuras.

Tal declaração causa espanto e estarecimento naqueles que confiam nas leis e na justa e necessária luta pelo reconhecimento de direitos! Fica claro, a partir do que fora transcrito acima, que há uma infeliz inversão de valores no Estado brasileiro. Afinal, não cabe à autarquia indigenista o dever legal de delimitar/demarcar territórios indígenas? Por que razão suplantar as leis, em especial a Constituição Federal de 1988, e condicionar um direito absoluto a interesses e atores estranhos ao procedimento normatizado?

Só mesmo em um país onde as leis são descartáveis, como ocorre no Brasil, que um direito constitucionalmente assegurado é simplesmente negligenciado face a ingerência de interesses políticos e econômicos.

Vejamos, a propósito, que participa da aludida reunião ocorrida no dia 17/09/2014 o Sr. Celso Kinijinik, representante do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (fl. 332). Daí a necessidade de mais uma vez se perguntar: o que um representante do MPOG faz em uma reunião em que se discute demarcação de terras indígenas que serão

diretamente impactadas caso implantada a UHE São Luiz do Tapajós?

Vale frisar: o Procurador da República signatário já esteve em uma reunião realizada na Aldeia Praia do Mangue, Itaituba/PA, nos dias 02 e 03 de setembro de 2014, em que o Sr. Celso Kinijinik não fez questão alguma de esconder sua preocupação com o por ele denominado atraso no licenciamento da usina. O mesmo, em determinado momento, pediu compreensão aos indígenas (cerca de 300), tentando impor um cronograma de todo apertado de uma pseudo Consulta Livre, Prévia e Informada, a qual estão obrigados a realizar o Governo federal e a Eletrobrás, a partir de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.745-PA.

Em 2 (duas) entrevistas concedidas quando já não estava mais no cargo, Maria Augusta Assirati reiterou suas afirmações.

Pede-se, novamente, vênia para transcrever trechos reveladores:

Reportagem da Agência Pública<sup>5</sup>:

**Pergunta: A Funai fez um parecer técnico apontando a usina (leia-se, UHE São Luiz do Tapajós) como inconstitucional. Por que esse parecer ainda não entrou como documentação do processo de licenciamento?**

Resposta: A Funai não chegou a emitir o parecer sobre a licença previa de Tapajós, mas houve esse documento da equipe técnica. Assim que concluído o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), expusemos nossa posição institucional, que corrobora esse parecer da equipe técnica. O EIA aponta que um dos impactos é a supressão por alagamento de áreas dentro da terra indígena. Como o alagamento foi identificado, o empreendimento dependeria de remoção da comunidade indígena, o que é proibido pela Constituição Federal. No entanto, o Ministério do Planejamento e o Ministério de Minas e Energia alegam que não há terra indígena ali.

**Pergunta: Por que o relatório de delimitação da Sawré Muybu, a terra que**

---

5 Link: <http://apublica.org/2015/01/a-funai-esta-sendo-desvalorizada-e-sua-autonomia-totalmente-desconsiderada-diz-ex-presidente/>

**seria alagada pela usina, nunca foi publicado pela Funai?**

Resposta: O processo foi levado à consideração do Ministério da Justiça e Casa Civil, que, em virtude da usina, acreditam que a demarcação tem que ser discutida mais profundamente e com outros órgãos de governo.

**Pergunta: Em reunião com os munduruku, a senhora revelou que a usina impedia a demarcação e disse que só permanecia no cargo porque acreditava em uma solução para o caso. Mas, nove dias depois, deixou a presidência da Funai. O que esse caso significou para a senhora? Foi o estopim para a sua saída?**

Resposta: Essa reunião foi um momento muito duro para todos nós: para os indígenas, para nós da Funai, e para mim, pessoalmente. Nós, como Funai, havíamos assumido um compromisso com os Munduruku no sentido da publicação do relatório [de delimitação da Sawré Muybu]. E nós tivemos que descumprir esse compromisso em razão da prioridade que o governo deu ao empreendimento. Isso é grave. Uma situação como essa fragiliza a confiança que deve pautar as relações com os indígenas. Eles já foram muito enganados, por mais de 500 anos. Uma relação de confiança não se constrói só com palavras, exige compromisso e coerência. Por isso procurei explicar a eles o que estava acontecendo, dizer como estávamos buscando solucionar essas questões e quais seriam os próximos passos. Mas a solução que, do ponto de vista da Funai, garante o respeito à legislação brasileira e os direitos indígenas daquele povo foi descartada pelo governo naquele momento. Espero que ela possa ser reconsiderada nesse segundo governo Dilma.

Reportagem de O Globo<sup>6</sup>:

**Pergunta: Houve ordem do Ministério da Justiça e do Palácio do Planalto para suspender ou retardar demarcações de terras indígenas? Caso tenha havido, de quem partiu essa ordem?**

<sup>6</sup> Link: <http://oglobo.globo.com/brasil/politica-do-governo-dilma-na-area-indigena-deixou-muito-desejar-diz-ex-presidente-da-funai-15196735>

Resposta: Isso foi uma diretriz de governo. Todos os processos de demarcação passaram a ter que ser discutidos em mesas criadas pelo Ministério da Justiça. Essa orientação chegou pelo ministro da Justiça (José Eduardo Cardozo). É uma coisa nova, porque, a despeito de sermos órgãos da administração pública, nunca houve nenhum ato formal que determinasse essa "regra" ou orientação.

**Pergunta: Que avaliação a senhora faz dessa nova regra?**

Resposta: A Funai já tem essa prerrogativa e já a utiliza. Outros órgãos são consultados frequentemente, quando necessário. Mas, pessoalmente, não vejo como a criação da obrigatoriedade de consultar outros órgãos, como o Ministério da Agricultura, a Embrapa ou o Ministério do Planejamento, pode contribuir para um estudo de identificação de terra indígena. Que elementos técnicos imprescindíveis esses órgãos podem produzir acerca da identificação de um território tradicional ou de sua delimitação? Sua participação, em meu entender, seria de ordem política.

**Pergunta: A senhora responde a algum inquérito ou ação judicial por conta da não demarcação de terras indígenas, enquanto presidente interina da Funai? O que a senhora tem a dizer em sua defesa?**

Resposta: Pessoalmente não fui citada em nenhuma ação judicial, apenas como presidente da instituição. Afirmarei sempre, em juízo ou fora, que nunca houve de minha parte, durante todo o tempo em que atuei na Funai, qualquer intenção de retardar, dificultar, ou não realizar qualquer demarcação de terra indígena. Atuei sempre, ao contrário, buscando efetivá-las. Portanto, a não realização de demarcações sem qualquer impedimento técnico, jurídico ou administrativo não se deu por falta de vontade política, desídia, ou incapacidade da Funai, no período em que eu a presidi. Mas sei também que posso vir a responder pessoalmente. A publicação de relatórios aptos para tanto era um dever meu, enquanto gestora e servidora pública que respondia pela instituição. Não fazer é descumprir um dever legal. Espero que o Ministério Público tenha sensibilidade de compreender o contexto político e me poupe dessa repreensão.

Sem mais delongas Excelência, está mais do que comprovado o real motivo que obsta a efetiva delimitação e demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu. Devem ser, portanto, rejeitados os mentirosos argumentos ventilados nas defesas das Rés, as quais devem ser condenadas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, do CPC.

### **Da alegada limitação orçamentária**

As Rés, de forma genérica e desacompanhada de qualquer comprovação documental, alegam existir limitações de cunho orçamentário que obstam o desenvolvimento regular do processo de delimitação e demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu. Eis outra inverdade!

Conforme já pontuado na exordial, o Parecer Pericial nº 20/2013, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 155/166), comparou os valores orçamentários destinados às ações de regularização fundiária indígena no período 1988-2012, seja em seus recursos autorizados, seja pelos valores efetivamente pagos, e constatou: não há falta de recursos orçamentários. O que há, a bem da verdade, é a total ausência de vontade política em cumprir as determinações constitucionais e legais que garantem os direitos territoriais às populações indígenas que vivem no Brasil.

Vale frisar, tal Parecer fez uma criteriosa análise econômica e financeira dos Planos Plurianuais de 1988 a 2012 em relação à regularização fundiária das terras indígenas, inclusive dos ventilados pelas Rés: os PPAs 2008-2011 e 2012-2015.

Verificou-se que na maioria dos anos avaliados não se deu a utilização de todo o valor previsto no orçamento, como se vê pelos percentuais entre valor autorizado e valor pago. Exemplos: 2002 (61%); 2003 (81%); 2004 (61%); 2005 (59%); 2006 (57%); 2007 (61%); 2008 (18%); 2009 (47%); 2010 (21%); 2011 (56%); 2012 (33%).

Na decisão que determinou a suspensão da decisão de fls. 348/350, o Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acatou tal fundamento de limitação orçamentária (fl. 371-verso). Entendeu que a decisão do Juízo federal de 1ª instância teria determinado a desintrusão de terceiros e indenização de eventuais posseiros de boa-fé. Não se apercebeu o Relator que a decisão suspendida apenas determinava que a FUNAI cumprisse o prazo legal e concluísse a fase de delimitação da TI Sawré Muybu mediante a publicação do RCID, expediente este que, por óbvio, não enseja qualquer gasto público. Ao contrário, desperdício de verbas públicas ocorre na medida em que um documento legalmente produzido por técnicos especializados, e que certamente reclamou-se dispêndio de recursos, permanece indevidamente ‘engavetado’.

Ademais, ainda que não houvesse tanta clarividência nos dados acima, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal afasta a escusa da escassez de recursos como óbice à concretização de direitos fundamentais, interpretando a cláusula da reserva do possível em conformidade com a Constituição:

“é que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadão, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da ‘reserva do possível’ – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser

invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.”<sup>7</sup>

### **Da necessidade de realização integral da demarcação**

Segundo a defesa da autarquia indigenista, “*presume o MPF que a FUNAI descumprirá, em cada fase, em cada ato, os prazos regulamentares*” (fl. 323). Tal assertiva é formulada no afã de afastar a necessidade de que a decisão deste juízo, ao julgar esta demanda, determine que ambas a Rés cumpram a legislação específica, sobretudo os dispositivos expressos que estabelecem prazos para a conclusão integral dos ritos de delimitação e efetiva demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu. O discurso é praticamente o mesmo da União Federal.

De antemão, cumpre salientar: não se trata de uma presunção, e sim de uma triste constatação, afinal, já se passaram 14 (catorze) anos desde que inaugurado o procedimento administrativo demarcatório da TI Sawré Muybu. Já se passaram quase 27 (vinte e sete) anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Quanto tempo mais de inércia e inconstitucionalidade reclamam as Rés?

Ademais, conforme salientado na petição inicial e fartamente comprovado na documentação que a acompanha, em especial o Parecer Pericial nº 01/2014 (fls. 166/174), o Povo Munduruku que habita a Terra Indígena Sawré Muybu vem sendo vítima constante de inúmeras atividades significativamente impactantes à higidez de seu território tradicionalmente ocupado e que podem gerar consequências drásticas e incalculáveis à própria existência da etnia.

Vejamos, como mero exemplo, alguns pontos de degradação florestal em

---

<sup>7</sup> STF, ADPF 45 MC, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004, Informativo nº 345.

virtude da exploração ilegal de madeira dentro do perímetro da TI<sup>8</sup>:

SUL	OESTE
56,402	4,864
56,403	4,841
56,389	4,854
56,396	4,847
56,395	4,484
56,393	4,489
56,394	4,581
56,393	4,853
56,393	4,855
56,392	4,857
56,391	4,859
56,387	4,861

Tais coordenadas foram obtidas quando da autodemarcação que os Munduruku empreendem historicamente na TI Sawré Muybu. Eles seguem, como parâmetro, justamente o perímetro descrito no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), que aguarda apenas o ato formal de publicação.

Destaque, ainda, para o garimpo vulgarmente denominado “*Chapéu do Sol*”, inteiramente situado dentro da TI Sawré Muybu, e que possui cerca de 300 (trezentos)

8 Há muitos outros focos de exploração ilegal madeireira na área, o que tem gerado um clima tenso na região. As coordenadas acima indicadas foram repassadas ao Ministério Público Federal por Maurício Torres, Doutor em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo (USP), e que tem auxiliado os Munduruku no uso do aparelho GPS.

homens explorando ilegalmente recursos minerais e causando danos ambientais significativos<sup>9</sup>.

Dessa maneira, é mais do que necessária, é urgente, a imediata declaração, demarcação, homologação, registro e extrusão de terceiros da Terra Indígena Sawré Muybu.

Importa repisar: já há RCID devidamente confeccionado e aprovado pela Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI atestando que a mencionada TI e o seu correspondente espaço territorial é de ocupação tradicional do Povo Munduruku e reúne as condições necessárias à reprodução física e cultural desta etnia (fls. 286/287).

Não se pode olvidar que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, nos termos do art. 2º, caput e §6º do Decreto n.º 1775/96, é a peça técnica (resultado de estudos multidisciplinares) que fundamenta todo o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, constituindo-se como o principal instrumento a amparar e reconhecer o direito dos povos indígenas a suas terras de ocupação tradicional.

A simples superação da fase de delimitação não atende satisfatoriamente o direito vindicado nesta Ação. Caso contrário, subsistirá a angústia, a precariedade, a apreensão no Povo Munduruku, e, sobretudo, permanecerão desatendidos os preceitos constitucionais que tutelam os povos indígenas. Mais: estará o Judiciário fechando os olhos à possibilidade iminente de sérios conflitos na área, fazendo-se necessária, portanto, determinação judicial apta a garantir a adaptação de todo o procedimento demarcatório à legalidade, com o respeito à razoável duração do processo em todas as etapas do porvir.

### **Dos danos morais coletivos**

No intento de refutar o pleito ministerial de indenização por danos morais

<sup>9</sup> Coordenadas geográficas: Latitude: 4º51'11.00"5 Longitude: 56º42'6.00"0, a teor da INFORMAÇÃO REF. IPL 075/2013 – DPF/STM/PA.

coletivos em virtude da mora na conclusão do processo de delimitação e demarcação, a defesa da autarquia indigenista aduz que “o argumento do MPF não se sustenta porquanto a FUNAI não pode negar o direito que a Constituição Federal conferiu à comunidade interessada” (fl. 324).

Aos olhos do *Parquet*, tal afirmação corresponde a uma indubitável confissão de responsabilidade. A partir dessa assertiva podemos facilmente depreender que estamos diante do preenchimento perfeito dos 3 (três) requisitos configuradores da responsabilidade estatal ensejadora da fixação de indenização, quais sejam: 1) o fato: omissão dolosa, eis que restou cabalmente demonstrada nestes autos a real motivação da mora; 2) nexo de causalidade: omissão cujo dever de ação compete às Rés; e 3) dano: inúmeras violações à higidez territorial indígena e cuja causa primacial é a ausência de efetiva delimitação e demarcação.

Frise-se: as provas colacionadas aos autos pelo Ministério Público Federal são fartas no sentido de efetivamente demonstrar os significativos ônus suportados pelos Munduruku em virtude da mora deliberada das Rés. Destaque para o Parecer Pericial nº 01/2014 (fls. 166/174), da lavra do Analista em Antropologia da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA, Raphael Frederico Acioli Moreira da Silva. Tal análise técnica não deixa dúvidas de que seríssimos danos ambientais, étnicos e socioculturais estão sendo suportados pelo grupo indígena que habita a TI *Sawré Muybu*, razão pela qual se faz necessária a fixação de indenização por danos morais coletivos. Aliás, nos termos do aludido Parecer, a TI *Sawré Muybu* é essencial não apenas para os indígenas que efetivamente moram no território, que exerce, a bem da verdade, especial relevância para todo o Povo Munduruku que habita a calha do rio Tapajós.

### **III – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Ao abrigo das considerações acima expendidas, requer o Ministério Público Federal:

a) o **juízo antecipado da lide**, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a demanda ora ventilada não reclama outras dilações probatórias;

b) o julgamento pela **total procedência** dos pleitos formulados à exordial;

c) a condenação das Rés nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, do CPC, haja vista a comprovada e proposital inverossimilhança das alegações por elas ventiladas perante este juízo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém/PA, 23 de março de 2015.

**LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA**

*Procurador da República*